

**Despacho Normativo n.º 43/81**

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada dos Países Baixos é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de seis automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

**Despacho Normativo n.º 44/81**

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada da Suécia é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de seis automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

**Decreto-Lei n.º 23/81**

de 29 de Janeiro

A figura jurídica dos contratos de viabilização, criada pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, representou um instrumento de política económica de natureza transitória destinado a responder eficazmente a uma conjuntura difícil no tecido empresarial privado decorrente das modificações económicas, políticas e sociais ocorridas no período subsequente a 25 de Abril de 1974.

Em confirmação do carácter temporalmente precário e conjuntural dos contratos de viabilização, cominou o Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho, como prazo limite para a respectiva propositura, a data de 31 de Dezembro de 1978, com excepção para situações perfeitamente caracterizadas neste diploma.

Encontrando-se no momento, e por aquela razão, consolidado o conjunto de empresas candidatas à

outorga dos referidos contratos de viabilização, constata-se, contudo, que os processos ainda actualmente em curso não se harmonizam com os prazos processuais legalmente estatuidos para o efeito, revelando, outrossim, que a celeridade desejada pelo legislador na celebração dos aludidos contratos não vem tendo correspondência prática em numerosos casos

Assim:

Considerando a necessidade de evitar a eternização de um tal instrumento de saneamento económico-financeiro de natureza transitória;

Considerando, em ordem a este objectivo, a conveniência da adopção de medidas adequadas a um reforço da dinâmica conducente à finalização daquela figura jurídica:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas cujo processo se encontra pendente em virtude da falta de elementos necessários à elaboração do parecer técnico do banco maior credor deverão completar definitivamente o processo com a entrega, na referida instituição de crédito e na Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., adiante designada por Parempresa, no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação do presente diploma, dos documentos em falta, sob pena de se haverem por arquivados os respectivos processos de propositura.

2 — Logo que remetidos pelas empresas os documentos referidos no número anterior, a instituição maior credora enviará, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, o seu parecer técnico e respectivos consensos bancários à Parempresa, a fim de por esta ser elaborada a proposta final a que alude o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

3 — Da eventual falta de cumprimento por parte da instituição de crédito maior credora do disposto no n.º 2 deverá a Parempresa dar do facto pronto conhecimento ao Ministro das Finanças e do Plano.

4 — No caso previsto no número anterior, concluindo-se pela inexistência de fundamentação bastante para o facto, ou não havendo sido accionado, no caso de falta de obtenção do consenso bancário, o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/80, de 20 de Março, poderá o Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, determinar a aplicação à instituição maior credora da medida prevista no n.º 3 do artigo 4.º do presente diploma.

Art. 2.º O parecer do Banco de Portugal, como gestor do Fundo de Compensação, sobre as propostas que lhe forem submetidas pela Parempresa nos termos do n.º 14 da Portaria n.º 275/77, de 20 de Maio, deverá ser proferido no prazo máximo de quinze dias, decorrido o qual se tem por tacitamente favorável.

Art. 3.º O incumprimento do prazo referido no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, que agora se fixa em trinta dias, por motivos imputáveis a uma ou várias das instituições de crédito intervenientes, faz impender sobre elas a responsabilidade pelo pagamento das bonificações devidas à empresa proponente e relativas às dívidas reestruturadas, com efeitos a partir do termo do prazo em que o contrato deveria ter sido legalmente celebrado.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do artigo anterior, a instituição de crédito maior credora enviará de ime-